



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.018

Recurso nº 97.121 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Depósitos bancários e receitas de aplicações financeiras mantidos pela empresa à margem da contabilidade evidenciam omissão de receitas, sendo procedente a tributação a esse título.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS DE PROPAGANDA - Os dispêndios com eletrodomésticos, destinados a gincana entre funcionários, são indedutíveis como despesas a título de propaganda, por não reunirem as condições de dedutibilidade previstas quer no artigo 191, quer no artigo 247 do RIR/80.

Negado provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO '
RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-000.405/88-42

RECURSO Nº: 97.121

ACÓRDÃO Nº: 101-81.018

RECORRENTE: COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA., foi autuada em razão das seguintes irregularidades, conforme descrito no auto de infração, de fls. 233:

"EXERCÍCIO DE 1983 - PERÍODO-BASE DE 1982

1. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários, conforme Quadro Demonstrativo nº 01 73.216.158
 2. Omissão de Receita financeira, caracterizada pela falta de escrituração de movimento bancário, conforme Quadro Demonstrativo nº 02 2.332.868
 3. Glosa de despesas, referentes a dispêndios não admitidos como propaganda, conforme Quadro Demonstrativo nº 05/A 118.898
- Total sujeito à Tributação 75.667.916

EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE DE 1983

1. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários, conforme Quadro Demonstrativo nº 03 167.796.333
2. Omissão de Receita Financeira, caracterizada pela falta

de escrituração de movimento
bancário, conforme Quadro De-
monstrativo nº 04 649.156

3. Glosa de despesas, referen-	
tes a dispêndios não admi-	
tidos como propaganda, confor-	
me Quadro Demonstrativo nº	
05/B	2.570.290

Total sujeito à Tributação	171.015.779
----------------------------	-------------

Enquadramento Legal: Artigos 181 e 247 c/c ' Artigos 157, § 1º e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 85.450/80."

O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 02 a 217, 225 a 230 e com os quadros demonstrativos de fls. 218 a 224, que descrevem as irregularidades detalhadamente.

Ciência da autuação em 21-03-88, fls. 233.

Através de advogados, habilitados conforme ' instrumento de fls. 237, a autuada, dentro do prazo legal prorro gado segundo despacho de fls. 236, impugnou a exigência, fls. ' 239/245, mais os documentos de fls. 246/286.

Alegou em resumo:

"1) Omissão de Receita Operacional

Alega que a omissão de receita, com base em depósitos bancários, está destituída de lógica porque provoca a tributação dos mesmos valores em cascata.

Declara que os valores dos depósitos bancários apontados pela fiscalização estiveram 'sempre aquém do saldo devedor da conta "caixa", tendo ocorrido, tão-somente, omissão de registros contábeis que não guarda qualquer conotação com omissão de receita.

2) Omissão de Receita Financeira

Quanto aos ganhos de capital, alega a impugnante que a fiscalização tomou cada depósito como matéria tributável, e que em cada um deles está embutido o ganho de capital e que o mesmo valor sofreu tributação, ora como depósito bancário, ora como ganho de capital. Acrescenta que os valores referentes ao ganho de capital redundam em exigências tributárias já alcançadas pelas disposições do art. 29, III, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.303 de 21-11-86.

3) Glosa de Despesas de Propaganda

Sobre a glosa destas despesas, alega a autuada que se trata de estímulos promocionais entre os funcionários para incrementar vendas e que tais despesas acham-se plenamente encampadas pelas disposições do art. 191 do RIR/80.

Finalmente, alega a fiscalização que a cobrança dos juros de mora é ilegal, uma vez que não foi declinada a base legal para imposição dos referidos juros."

Informação fiscal, fls. 288/291, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 292/295, procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa, "in verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO
DO IMPOSTO DE RENDA

OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizam omissão de receita:

- a) Os créditos bancários não escriturados e de origem não justificada, mormente quando, se contabilizados devidamente, provocariam saldo credor de caixa.
- b) Os ganhos obtidos nas aplicações financeiras e não contabilizados como receitas tributáveis.

DESPESAS DE PROPAGANDA

7.

Q

Acórdão nº 101-81.018

- Somente são dedutíveis nas condições estabelecidas pelo art. 247 do RIR/80.

JUROS DE MORA

- A imposição dos juros de mora não carece de formalização de sua exigência, e são devidos a partir do vencimento da obrigação."

Ciência da decisão em 27-03-90, fls. 297.

Irresignada, a contribuinte, em 26-04-90, interpôs o apelo de fls. 299/307, acompanhado dos documentos de fls. 308/310.

Alega em resumo:

. a peça fiscal é inconsistente para incidência do imposto de renda sobre o valor dos depósitos bancários por não indicar os depósitos considerados no levantamento; foram juntados os extratos bancários com determinadas parcelas grifadas, talvez indicando os depósitos tomados como omissão de receita.

. os extratos revelam uma ciranda financeira, com entrada e saída de valores, os quais não foram se acumulando no transcurso do tempo, única hipótese, em princípio, que poderia convalidar o entendimento fiscal; os depósitos subseqüentes estão impregnados de valores constantes de depósitos e saques anteriores;

. há erro na avaliação dos fatos, quando muito poderia ser comparado o saldo devedor da conta "caixa" com o saldo mensal dos depósitos não escriturados, jamais confrontar o saldo da conta "Caixa" com o somatório dos depósitos no mês, na forma utilizada pelo fisco;

. a movimentação financeira global sempre esteve ~~a quem da movimentação por "Caixa"; transcreveu a ementa do~~ Acórdão nº 105-1.173/85; cita o entendimento de Hiromi Higuchi, a respeito, na obra "Imposto de Renda das Empresas";



. as disposições do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 01-09-88, põe fim à questão;

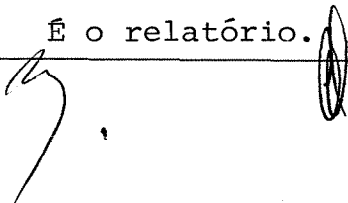
. os gastos contabilizados na conta "Propaganda e Publicidade", referem-se a estímulo promocional para incremento ou reconhecimento de "performance" dos empregados vendedores, representantes, gerentes e agentes vendedores; é prática comum no meio empresarial e podem ser admitidas como despesas operacionais por condizentes com as necessidades e atividades da empresa, ainda que não estejam especificadas como operacionais no Regulamento do Imposto de Renda; o seu exame deve dar-se à luz do art. 191 do RIR/80 e do PN CST nº 15/76 e não do art. 247 do RIR/80;

. no que se refere à omissão de receita financeira, se a autuante toma o somatório dos depósitos e se as contas que geraram os ganhos retratam estes depósitos e o valor do principal, obviamente o levantamento acaba por fundir ambos; os ganhos considerados em si próprios estarão alcançados pelo cancelamento determinado pelo art. 29, II, e §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.303/86;

. em que pesem os reiterados julgamentos pela procedência de juros nos moldes incorridos, não se pode olvidar que a exação tem seus contornos delineados no CTN, que em seu art. 161 estabelece a incidência de juros a partir do vencimento do crédito tributário, o qual se converte pelo lançamento; o crédito tributário acha-se suspenso pela adoção de medidas recursais, logo não adveio o termo a partir do qual a exação moratória possa ser imposta.

Pede que este Colegiado reconheça a improcedência do lançamento e espera a liberação de qualquer recolhimento ao Erário, como medida de justiça.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Os quadros demonstrativos nºs. 01 e 03, fls. 218 e 220, respectivamente, relacionam por totais mensais os depósitos bancários não contabilizados e ambos mencionam a anexação ao processo de cópias dos extratos bancários, não assistindo razão à recorrente ao afirmar não saber com segurança quais os valores autuados, que deduziu ser aqueles grifados nos extratos. Este fato por si só demonstra o seu conhecimento das verbas submetidas à autuação, e, ao contrário do que também afirma, a soma dos depósitos mensais constantes daqueles extratos, fls. 170/213, confere com os valores relacionados nos citados quadros demonstrativos.

A recorrente não comprovou suas alegações de que os depósitos subsequentes continham os depósitos anteriores em virtude de saques e redepósitos, numa "verdadeira financeira". Se este fato tivesse realmente ocorrido, a fiscalização teria efetuado os expurgos necessários e, se não os tivesse feito, a recorrente não teria dificuldades em conseguir a revisão do feito, para o que bastaria comprovar os saques e seus depósitos posteriores, mediante documentação hábil, a título de exemplo, indicando números dos cheques, suas cópias, comprovantes de depósitos bancários, dentre outros usuais nesses tipos de operações, entretanto ficou apenas no terreno das alegações.

Também não assiste razão à recorrente em pretender confrontar saldos de depósitos bancários não escriturados com os saldos da conta Caixa. Primeiro, porque tal discussão somente seria possível à vista da regular e tempestiva escrituração de todas as transações da empresa inclusive de toda sua movimentação bancária. Em segundo lugar, a fiscalização demonstrou que o saldo mensal da conta Caixa em nenhum mês poderia suportar os depósitos arrolados, além das operações escrituradas regularmente.

7, 10

Acórdão nº 101-81.018

A linha da defesa foi a de tergiversar e com isto deixou de oferecer o que realmente poderia contribuir para a solução da lide: não esclareceu em momento algum o motivo da não escrituração dos depósitos constantes das contas bancárias indicadas pela fiscalização, e o que é principal, regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos não escriturados, fls. 217, simplesmente silenciou.

As disposições do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, não tem aplicação no presente caso. Referido dispositivo, em se tratando de pessoa jurídica, aplica-se apenas naqueles casos em que o fisco, sem qualquer cautela ou exame da escrituração da empresa efetua lançamento tomando por base apenas os valores de depósitos bancários. A hipótese dos autos é diversa, o lançamento não se deu com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. As irregularidades foram detectadas da auditoria das contas da empresa a exemplo dos termos fiscais de fls. 01, 22, 32 e 217, do que resultou a constatação de omissão de receitas evidenciadas pela existência de depósitos bancários e receitas financeiras não escrituradas, e despesas irregulares a título de propaganda e publicidade.

É de se observar, também, que referido dispositivo legal deve ser interpretado no contexto maior do sistema jurídico-tributário que integra, não tendo o mesmo revogado as disposições das leis comerciais e fiscais a que se sujeitam todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive as de escriturar todas as operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 157, § 1º do RIR/80).

O entendimento expresso no Acórdão nº 105-1.173/85, não é extensivo a este processo. As irregularidades e o critério de quantificação são diversos dos do presente caso.

Quanto à glosa de gastos contabilizados na

conta "Propaganda e Publicidade", a autoridade julgadora singular, também, decidiu corretamente. Refere-se a gastos com bens ' de valores unitários elevados, tais como rádio-relógio, televisores, lavadoras, freezer, etc., que não se enquadram nos critérios de dedutibilidade previstos no art. 247 do RIR/80, fato reconhecido pela autuada, e nem nos critérios preconizados no art. 191 e §§ do RIR/80, como pretende em grau de recurso, por não ' ter comprovado a necessidade dos dispêndios às operações normais da empresa, traduzindo-se em mera liberalidade por parte da contribuinte. Não comprovou, também, nem a realização da "ginkana" e nem a entrega dos bens.

Relativamente à omissão de receitas financeiras, a argumentação da recorrente carece de suporte fático. A autuante não tomou o somatório dos depósitos. Os valores vultosos, constantes dos extratos bancários utilizados, referentes às aplicações financeiras não integram o montante autuado a título de omissão de receita como depósitos não escriturados.

Do exame dos quadros demonstrativos nºs. 02 e 04, fls. 219, 221, 222 e 223, e das cópias de extratos anexas, verifica-se que foram tributados apenas os rendimentos omitidos, quantificados pela diferença entre os valores aplicados e os resgatados.

Tais valores não se beneficiam das disposições do art. 29, II, e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.303/86, as quais se aplicam ao total do débito do exercício e não a valores tomados isoladamente dentro de um mesmo exercício.

Finalmente, insurge-se a recorrente contra a exigência de juros, sob o argumento de que estando o lançamento' suspenso pelo recurso voluntário ainda não adveio o termo inicial à sua imposição.

A razão não lhe assiste, pois os juros exigidos foram calculados em consonância com a legislação de regência e têm como termo inicial o dia seguinte àquele do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, relativo à declaração'



Acórdão nº 101-81.018

de rendimentos da empresa (art. 726 do RIR/80).

A matéria já foi apreciada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF nº 01-0.189/81, cuja ementa expressa o seguinte entendimento:

"O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária o atributo da exibilidade. A exigência dos juros de mora não carece de formalização de sua exigência, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e da Súmula 254 do STF."

Pelas razões expostas, voto pela negativa de provimento do recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR